



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/174 (PUB-TV-PC)

**Contraordenação contra a TVI - Televisão Independente, S.A./TVI24,
programa "Prolongamento", dias 7, 14, 21/3 e 23/05/2016,
publicidade em ecrã fracionado - Incumprimento à inserção de
publicidade**

Lisboa
16 de setembro de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/174 (PUB-TV-PC)

Assunto: Contraordenação contra a TVI - Televisão Independente, S.A./TVI24, programa "Prolongamento", dias 7, 14, 21/3 e 23/05/2016, publicidade em ecrã fracionado - Incumprimento à inserção de publicidade

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 22 de novembro de 2016 (Deliberação ERC/2016/256 (PUB-TV)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida TVI – Televisão Independente, S.A, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 – Queluz de Baixo, Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523384 no livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída autorização para o exercício da atividade de televisão, pela Deliberação 2-AUT-TV/2009, de 29 de janeiro de 2009, para o serviço de programas TVI24, temático de informação, de âmbito nacional, de acesso não condicionado com assinatura.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no art.º 40.º-B, n.º 3, alínea d) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), doravante LTSAP, atinente à publicidade em ecrã fracionado em programas de debate.

3. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/267, datado de 16 de janeiro de 2020, com registo dos serviços postais do dia seguinte e rececionado a 20 de janeiro de 2020.
4. A defesa escrita da Arguida, remetida a 3 de fevereiro de 2020, deu entrada atempada, por fax, com o registo n.º 2020/862, de 04/02/2020, nesta Entidade Reguladora.
5. Por ofício com registo de saída n.º 3229/2020, remetido a 11 de agosto de 2020, o mandatário da Arguida, foi notificado para, no prazo de sete dias, juntar os originais da defesa escrita remetida via fax, assim como a procuração forense.
6. A 19 de agosto de 2020, por ofício, com registo de entrada n.º 2020/5251, foram remetidos, atempadamente, os originais referidos no ponto anterior.
7. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
 - 7.1. «A acusação é [...] infundada, desprovida de qualquer base factual e legal que a sustente e, mais importante, formulada sem qualquer fundamentação que a suporte».
 - 7.2. «Inexistindo qualquer comportamento da arguida que configure uma ação típica punível pela referida contraordenação».
 - 7.3. «É porem verdade que na TVI24, no programa *Prolongamento*, nos dias 7, 14, 21 de março e 23 de maio de 2016, foram exibidas mensagens publicitárias em ecrã fracionado, respeitando as regras estabelecidas no n.º 2, do art.º 40.º-A da LTSAP».
 - 7.4. «[...] [A] TVI apenas planeou e exibiu tais comunicações comerciais porque estava legitimamente convencida que o programa *Prolongamento* não é um programa de debate informativo, mas sim um programa de comentário desportivo que se dedica, semanalmente, a fazer a análise e comentário dos acontecimentos futebolísticos e desportivos».

- 7.5.** «E a TVI estava convencida que a classificação a atribuir a tal programa era o de comentário desportivo e não o de debate informativo porque, antes de efetuar tal classificação interna, colocou tal questão à então Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC, Dra. Marta Carvalho».
- 7.6.** «[...] [N]o dia 3 de março de 2014, o Dr. António Gaspar, em representação da TVI, dirigiu um e-mail à Dr.^a Marta Carvalho com o assunto “Classificação de programa: Prolongamento” e a seguinte redação:
- “Não sei se este tema é da área da Unidade de Fiscalização, mas estamos aqui na TVI com algumas dúvidas relativamente ao programa de televisão “Prolongamento”. O “Prolongamento” é um programa onde três comentadores conotados com certos clubes de Futebol, mediados por um pivot, analisam os eventos de fim-de-semana futebolístico e abordam temas do universo futebolístico. [...]
- Ora, a nossa dúvida é a seguinte: qual a classificação que este programa merece por parte da ERC? Como o devemos classificar?»
- 7.7.** «Em resposta a Dra. Marta Carvalho, Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC, datada de 6 de março de 2014, teve o seguinte conteúdo: “Em resposta à questão colocada, informo que o programa “Prolongamento”, de acordo com a sua estrutura e conteúdo é classificado pela ERC como sendo um programa de “comentário desportivo”, vocacionado para a informação dos públicos sobre questões de desporto da atualidade, onde cada um dos comentadores dá a sua opinião sobre os eventos e situações da semana e fins-de-semana anteriores.”»
- 7.8.** «[...] [No mesmo dia 6 de março de 2014, o Dr. António Gaspar, em resposta ao e-mail referido [...] referiu o seguinte:
- “Perfeito, fica esclarecido esse assunto. Vou informar as direções Comercial e Audimetria sobre esta classificação.»
- 7.9.** «A partir deste momento para a TVI, com todas as necessárias implicações legais e tendo em consideração o esclarecimento da Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC e a própria tipologia de classificação de programas utilizada por esta entidade, o programa Prolongamento passou a ser classificado de comentário desportivo.»

- 7.10.** Não tendo a ERC, até à abertura do presente procedimento contraordenacional, informado a TVI de que havia mudado de opinião sobre a classificação que tinha atribuído ao programa».
- 7.11.** Ora, ao contrário dos programas de debate, os programas de comentário desportivo podem claramente ser objeto de publicidade em ecrã fracionado, uma vez que não integram as limitações previstas na alínea c), do n.º 3, do art.º 40.º-B, da LTSAP».
- 7.12.** «É por isso manifesto que a acusação não ajuda a arguida a entender quais os factos que a integram e que a ERC considera violadores da alínea c), do n.º 3, do art.º 40.-B, da LTSAP, uma vez que, apesar de mencionar genericamente que a TVI violou o disposto na referida disposição legal, é incapaz de identificar e concretizar os critérios que conduziram à classificação do programa como de debate».
- 7.13.** Ora, tais omissões não permitem à arguida identificar precisamente o conteúdo da acusação, nem ajuizar da aplicação dos critérios que a esta conduziram, o que acarreta manifesto prejuízo para a sua defesa, ofendendo o disposto na alínea b), do n.º 3, do art.º 283.º, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* dos n.ºs 1 e 2, do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 433/1982, e o n.º 10, do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa».
- 7.14.** «[...] a acusação deve ser considerada nula, por força do disposto no corpo do n.º 3 do art.º 283.º do Código de Processo Penal».

II. Fundamentação de facto

Factos provados

- 8.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 8.1.** No serviço de programas TVI24, foi inserida publicidade televisiva em ecrã fracionado, no programa “Prolongamento”:
- 8.1.1.** Das 22:00:21 às 23:41:44, a 7 de março de 2016.

8.1.2. Das 22:00:43 às 23:50:13, a 14 de março de 2016.

8.1.3. Das 21:59:54 às 23:48:02, a 21 de março de 2016.

8.1.4. Das 22:01:28 às 23:50:54, a 23 de maio de 2016.

8.2. No programa “Prolongamento”, no serviço de programas TVI24, foi inserida publicidade televisiva da seguinte forma:

8.2.1. No dia 7 de março de 2016, com início às 22:23:03 e duração de 0:00:10, foi transmitida publicidade ao produto L’OREAL MEN EXPERT, da marca L’ORÉAL, com imagem de 6 (seis) produtos, acompanhada das seguintes frases: «BOLAXXL», «É DE HOMEM!», «L’ORÉAL - MEN EXPERT – É DE HOMEM!».

8.2.2. No dia 7 de março de 2016, com início às 22:53:23 e duração de 0:00:10, foi transmitida publicidade ao produto NIVEA MEN - AFTERSHAVE BÁLSAMO SENSITIVE COOL, da marca NIVEA, com imagem do respetivo produto e com as seguintes mensagens: «PELE IRRITADA – REFRESCA-A SUAVEMENTE» e «COM EFEITO REFRESCANTE E 0% DE ÁLCOOL – SEM ÁLCOOL ETÍLICO».

8.2.3. No dia 14 de março de 2016, com início às 22:45:18 e duração de 0:00:10, foi transmitida publicidade ao produto L’OREAL MEN EXPERT, da marca L’ORÉAL, com imagem de 6 (seis) produtos, acompanhada das seguintes frases: «BOLAXXL», «É DE HOMEM!», «L’ORÉAL - MEN EXPERT – É DE HOMEM!».

8.2.4. No dia 21 de março de 2016, com início às 22:47:46 e duração de 0:00:09, foi transmitida publicidade ao produto L’ORÉAL MEN EXPERT, da marca L’ORÉAL, com imagem de 6 (seis) produtos, acompanhada das seguintes frases: «BOLAXXL», «É DE HOMEM!», «L’ORÉAL - MEN EXPERT – É DE HOMEM!».

8.2.5. No dia 23 de maio de 2016, com início às 22:39:29 e duração de 0:00:10, foi transmitida publicidade ao produto NIVEA MEN, da marca NIVEA, com imagem de 2 (dois) produtos,

acompanhada das seguintes frases: «A COMBINAÇÃO PERFEITA», «48H DE PROTEÇÃO SEM IRRITAÇÕES» e «NINEA MEN DEO PROTECT & CARE».

8.3. A publicidade, descrita nos pontos 8.2.1 a 8.2.5 do número anterior, foi difundida em simultâneo com o conteúdo editorial e ocupou um quarto da parte inferior do ecrã, destacando-se na marca L'Oréal – 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.4 - pela cor laranja e na marca Nivea – 8.2.2 e 8.2.5 - pela cor azul.

8.4. No canto esquerdo da parte do ecrã, referida no número anterior, foi inserida a palavra «PUBLICIDADE».

8.5. O anunciante da publicidade televisiva, em ecrã fracionado, descrita nos pontos 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.4, é L'ORÉAL PORTUGAL, LDA, e a da identificada nos pontos 8.2.2 e 8.2.5 da presente acusação, é BEIERSDORF PORTUGUESA, LDA.

8.6. Da ficha técnica do programa “Prolongamento”, consta o seguinte:

8.6.1. Dia 7 de março de 2016:

8.6.1.1. Diretor de Informação – Sérgio Figueiredo.

8.6.1.2. Diretores Adjuntos - Judite Sousa, António Prata e Luís Salvador.

8.6.1.3. Chefia de Redação – Maria João Figueira, João Morais e Luís Calvo.

8.6.1.4. Coordenador Geral da TVI24 – Pedro Pinto.

8.6.1.5. Edição – Joaquim Sousa Martins.

8.6.1.6. Realização – Rosário Duarte d' Almeida.

8.6.2. Dia 14 de março de 2016:

8.6.2.1. Diretor de Informação – Sérgio Figueiredo.

8.6.2.2. Diretores Adjuntos - Judite Sousa, António Prata e Luís Salvador.

8.6.2.3. Chefia de Redação – Maria João Figueira, João Morais e Luís Calvo.

8.6.2.4. Coordenador Geral da TVI24 – Pedro Pinto.

8.6.2.5. Realização – José Manuel Pereira.

8.6.3. Dia 21 de março de 2016:

8.6.3.1. Diretor de Informação – Sérgio Figueiredo.

8.6.3.2. Diretores Adjuntos - Judite Sousa, António Prata e Luís Salvador.

8.6.3.3. Chefia de Redação – Maria João Figueira, João Morais e Luís Calvo.

8.6.3.4. Coordenador Geral da TVI24 – Pedro Pinto.

8.6.3.5. Realização – António Carlos Simões e Francisco Krusse.

8.6.4. Dia 23 de maio de 2016:

8.6.4.1. Diretor de Informação – Sérgio Figueiredo.

8.6.4.2. Diretores Adjuntos - Judite Sousa, António Prata e Luís Salvador.

8.6.4.3. Chefia de Redação – Maria João Figueira, João Morais e Luís Calvo.

8.6.4.4. Coordenador Geral da TVI24 – Pedro Pinto.

8.6.4.5. Edição – Joaquim Sousa Martins.

8.6.4.6. Realização – Carlos Simões.

8.7. O programa “Prolongamento” é um programa semanal, emitido em direto, às segundas-feiras, integrando um jornalista (moderador) e um painel fixo de três comentadores residentes, adeptos/sócios de um dos principais clubes de futebol portugueses: Sport Lisboa e Benfica (Pedro Guerra), Sporting Clube de Portugal (José Pina) e Futebol Clube do Porto (Manuel Serrão), no qual são discutidas e confrontadas posições da jornada de futebol, com ênfase para os casos mais polémicos.

8.8. De acordo com a informação da MediaMonitor, a publicidade identificada nos pontos 3.1 a 3.5 da acusação teve o seguinte investimento:

8.8.1. No dia 7 de março de 2016, das 22:23:03 às 22:23:13, com a duração de 10 segundos, o valor de € 1933,23 (mil novecentos e trinta três mil euros e vinte três cêntimos).

8.8.2. No dia 7 de março de 2016, das 22:53:23 às 22:53:33, com a duração de 10 segundos, o valor de € 1933,23 (mil novecentos e trinta três mil euros e vinte três cêntimos).

8.8.3. No dia 14 de março de 2016, das 22:45:18 às 22:45:28, com a duração de 10 segundos, o valor de € 1933,23 (mil novecentos e trinta três mil euros e vinte três cêntimos).

8.8.4. No dia 21 de março de 2016, das 22:47:46 às 22:47:55, com a duração de 9 segundos, o valor de € 1800,95 (mil e oitocentos euros e noventa cinco cêntimos).

8.8.5. No dia 23 de maio de 2016, das 22:39:29 às 22:39:39, com a duração de 10 segundos, o valor de € 1933,23 (mil novecentos e trinta três mil euros e vinte três cêntimos).

8.9. «[...] [N]o dia 3 de março de 2014, o Dr. António Gaspar, em representação da TVI, dirigiu um e-mail à Dr.^a Marta Carvalho com o assunto “Classificação de programa: Prolongamento” e a seguinte redação:

“Não sei se este tema é da área da Unidade de Fiscalização, mas estamos aqui na TVI com algumas dúvidas relativamente ao programa de televisão “Prolongamento”. O “Prolongamento” é um programa onde três comentadores conotados com certos clubes de Futebol, mediados por um pivot, analisam os eventos de fim-de-semana futebolístico e abordam temas do universo futebolístico. [...]

Ora, a nossa dúvida é a seguinte: qual a classificação que este programa merece por parte da ERC? Como o devemos classificar?>>

8.10. «Em resposta a Dra. Marta Carvalho, Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC, datada de 6 de março de 2014, teve o seguinte conteúdo: «Em resposta à questão colocada, informo que o programa “Prolongamento”, de acordo com a sua estrutura e conteúdo é classificado pela ERC como sendo um programa de “comentário desportivo”, vocacionado para a informação dos públicos sobre questões de desporto da atualidade, onde cada um dos comentadores dá a sua opinião sobre os eventos e situações da semana e fins de semana anteriores.»

«[...] [No mesmo dia 6 de março de 2014, o Dr. António Gaspar, em resposta ao e-mail referido [...] referiu o seguinte: “Perfeito, fica esclarecido esse assunto. Vou informar as direções Comercial e Audimetria sobre esta classificação.»

8.11. Não tendo a ERC, até à abertura do presente procedimento contraordenacional, informado a TVI de que havia mudado de opinião sobre a classificação que tinha atribuído ao programa.

Factos não provados

9. Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:

9.1. A TVI, com todas as necessárias implicações legais e tendo em consideração o esclarecimento da Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC e a própria tipologia de classificação de programas utilizada por esta entidade, o programa “Prolongamento” passou a ser classificado de comentário desportivo.

10. A demais matéria alegada na defesa não foi levada aos factos provados nem aos não provados por ser vaga ou irrelevante para a decisão a proferir.

Motivação

- 11.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova produzida nos presentes autos, no suporte digital da gravação do programa “Prolongamento”, emitido nos dias 7, 14, 21 de março e 23 de maio de 2016 e nos dois documentos apresentados pela Arguida na sua defesa, todos juntos aos presentes autos.
- 12.** Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (art.º 42.º do DL n.º 433/82 por *ex vi* art.º 77.º, n.º 2 da Lei n.º 54/2010) e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações (at.º 41, n.º 1 do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP por *ex vi* art.º 41.º, n.º 1 do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010).
- 13.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.
- 14.** A Arguida, embora devidamente notificada, não apresentou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, tendo apenas juntado, a fol. 26 e 27, dois documentos aos autos.
- 15.** Pontos 8.1 a 8.4
Os factos provados resultam da visualização do suporte digital (CD) da gravação do programa “Prolongamento”, junto a fls. 7 e da confissão da Arguida.
- 16.** Ponto 8.5
Os factos provados resultam do documento “Break Descrição ERC”, junto a fls. 8.
- 17.** Ponto 8.6
Os factos provados resultam da visualização do suporte digital (CD) da gravação do programa “Prolongamento”, junto a fls. 7.

18. Ponto 8.7

Os factos provados resultam da visualização do suporte digital (CD) da gravação do programa “Prolongamento”, junto a fls. 7.

19. Ponto 8.8

Os factos provados resultam do documento “Break Descrição ERC”, junto a fls. 8.

20. Ponto 8.9 a 8.11

Os factos provados resultam dos documentos, junto a fls. 26 e 27 pela Arguida.

21. Ponto 9.1

Este facto não resulta provado quer documentalmente, quer por via testemunhal.

III. Fundamentação de Direito

22. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea r), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹, entende-se por publicidade televisiva a «comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, relacionada com uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objetivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações».

23. A publicidade televisiva, em conformidade com o n.º 1 do artigo 40.º-A da LTSAP, deve ser facilmente identificável como tal e estar separada da restante programação.

24. No caso de ecrã fracionado, de acordo com a al. b) do n.º 2 do art.º 40.º-A, a separação faz-se através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção «Publicidade».

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pelas leis n.ºs 40/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

25. Note-se, no entanto, que a publicidade em ecrã fracionado é proibida no decurso da emissão de obras criativas, bem como em programas de debates ou entrevistas, conforme estipulado na al. d) do n.º 3 do art.º 40.º-B da LTSAP.
26. Ora, analisados os factos descritos nos pontos 3.1 a 3.5 da acusação, verifica-se que nos encontramos perante mensagens publicitárias das marcas Nivea e L'Oréal, pois divulgam produtos da Nivea e da L'Oréal.
27. Acresce ainda que a publicidade referida no número anterior foi efetuada em ecrã demarcado, a da L'Oréal na cor laranja e a da Nivea na cor azul, numa parte do ecrã, ou seja, ocupando um quarto da área do ecrã, distinta da área remanescente e claramente identificada de forma perceptível para os telespetadores, com a menção da palavra «Publicidade».
28. Pelo que, a publicidade descrita nos pontos 3 a 5 da acusação foi efetuada em ecrã fracionado, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º - A da LTSAP.
29. Verifica-se ainda que a publicidade descrita nos pontos 3 a 5 da acusação foi difundida no decorrer do programa “Prolongamento” transmitido, nas datas e horários constantes nos pontos 2.1 a 2.4 da acusação.
30. Pelo que, questão fulcral que importa analisar é o género televisivo do programa “Prolongamento”.
31. O programa “Prolongamento” é um programa integrado por um jornalista (moderador) e um painel fixo de três comentadores residentes, adeptos/sócios de um dos principais clubes de futebol portugueses: Sport Lisboa e Benfica (Pedro Guerra), Sporting Clube de Portugal (José Pina) e Futebol Clube do Porto (Manuel Serrão), no qual são discutidas e confrontadas posições da jornada de futebol, com ênfase para os casos mais polémicos.
32. A Arguida vem alegar na sua defesa que a ERC «[...] é incapaz de identificar e concretizar os critérios que conduziram à classificação do programa como de debate», não permitindo [...] identificar precisamente o conteúdo da acusação, nem ajuizar da aplicação dos critérios que a

esta conduziram, o que acarreta manifesto prejuízo para a sua defesa, ofendendo o disposto na alínea b), do n.º 3, do art.º 283.º, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* dos n.ºs 1 e 2, do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 433/1982, e o n.º 10, do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa» e concluindo que a acusação deva «[...] ser considerada nula, por força do disposto no corpo do n.º 3 do art.º 283.º do Código de Processo Penal».

- 33.** Vejamos a acusação no seu ponto 8 e 18 da acusação refere que o programa “Prolongamento” é moderado por um apresentador, com discussões entre um painel de intervenientes, sobre desporto, com especial destaque para o futebol, durante o qual confrontam posições acerca da jornada de futebol e dos casos mais polémicos.
- 34.** Assim sendo, os aspetos relevantes para determinar o programa “Prolongamento” como um programa de debate são os seguintes:
- Moderado por um apresentador.
 - Tem um painel de intervenientes, adeptos/sócios de um dos principais clubes de futebol portugueses.
 - Com confrontação/discussão entre os intervenientes quanto à jornada de futebol e aos casos mais polémicos.
- 35.** Deste modo, os critérios que determinaram a classificação do programa “Prolongamento” como um programa de debate e não um comentário estão claros e bem definidos.
- 36.** Tanto assim é, que a matéria da acusação permitiu que a Arguida apresentasse cabalmente a sua defesa, como o fez, aliás claramente no articulado 9.º da defesa, ao alegar que o programa “Prolongamento” é um « [...] programa de comentário desportivo que se dedica, semanalmente, a fazer a análise e comentário de acontecimentos futebolísticos e desportivos» contrapondo a acusação, nos seus pontos 8 e 18, quando refere que o programa se caracteriza por «discussões entre um painel de intervenientes, sobre desporto, com especial destaque para o futebol, durante o qual confrontam posições acerca da jornada de futebol e dos casos mais polémicos», pelo que claramente compreendeu os critérios que classificam o programa como de debate e não como de comentário.

- 37.** O programa “Prolongamento” foi considerado pela Arguida entre 7 de março e 23 de maio de 2016, como um programa sob a alçada da Direção de Informação, visto que na ficha técnica consta sempre a identificação do Diretor de Informação.
- 38.** A Arguida alega na sua defesa que a 6 de março de 2014, a Dra. Marta Carvalho, Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC, em resposta a pedido de informação da TVI informou que «[...] o programa “Prolongamento”, de acordo com a sua estrutura e conteúdo é classificado pela ERC como sendo um programa de “comentário desportivo”, vocacionado para a informação dos públicos sobre questões de desporto da atualidade, onde cada um dos comentadores dá a sua opinião sobre os eventos e situações da semana e fins de semana anteriores».
- 39.** Veio também dizer em sua defesa que a ERC não notificou a Arguida de que alterara a classificação do programa “Prolongamento”.
- 40.** Vejamos, a informação da Dra. Marta Carvalho, Coordenadora da Unidade de Fiscalização da ERC, reporta-se à análise do programa à data de 6 de março de 2014 e os factos de que a Arguida vem acusada datam entre 7 de março e 23 de maio de 2016, inclusive, pelo que há um hiato de dois anos entre a informação quanto à classificação do programado “Prolongamento” como um programa de comentário desportivo e o programa “Prolongamento” emitido cerca de dois anos após esta informação.
- 41.** Pelo que, apesar da ERC não ter notificado a Arguida que mudara o seu entendimento quanto à classificação do programa “Prolongamento”, há que aferir qual a classificação dada por esta Entidade Reguladora a este tipo de programas no ano de 2016.
- 42.** Consultado o Relatório de Regulação do ano de 2016², constatamos que a grelha de classificação geral de géneros televisivos inclui, entre outros, os géneros informativo e desportivo.
- 43.** Os programas informativos são definidos como «programas predominantemente vocacionados para a informação dos públicos sobre assuntos que marcam a atualidade, compreendendo géneros como: serviços noticiosos, debate, e entrevista, reportagem, comentário, edição

² Vol. II, pag. 64 e 65 in http://www.erc.pt/documentos/Relatorios/HTML_V2/files/assets/basic-html/page-63.html

especial, magazine informativo ou boletim meteorológico. São programas de índole jornalística, sob a alçada da direção de informação. A categoria exclui programas informativos sobre a atualidade desportiva, cultural ou outra, dado que esses conteúdos serão classificados nas categorias especificamente criadas para o efeito [Ex: desportivo, cultural/conhecimento].

- 44.** Enquanto que os programas do género televisivo desportivo são definidos como «programas vocacionados para a informação dos públicos sobre diferentes modalidades desportivas e para a exibição de competições desportivas diversificadas. A categoria subdivide-se em informação desportiva (independentemente da especialização numa modalidade), transmissão desportiva, resumo desportivo (todas as modalidades) e programas de comentário a cargo de especialistas e personalidades ligadas ao mundo desportivo.
- 45.** Assim sendo, em 2016, o programa “Prolongamento” continuou a ser classificado pela ERC como sendo do género televisivo de comentário desportivo.
- 46.** Pelo que, apesar do programa “Prolongamento” ser um programa sobre a alçada da Direção de Informação, moderado por um jornalista e em que o painel de comentadores residentes debatem temas futebolísticos, na maioria dos casos com um discurso inflamado na defesa do seu clube, criando até pontualmente momentos de tensão, a ERC, em 2016, no género televisivo informativo, no qual inclui o subgénero debate, exclui os programas sobre a atualidade desportiva, os quais considera que se enquadram no género desportivo, incluindo apenas neste género o comentário desportivo e não o debate.
- 47.** E ao classificar o programa “Prolongamento” como um programa de comentário desportivo, não se encontra provado o facto essencial para o preenchimento do elemento objetivo do tipo contraordenacional em causa, ou seja, que a divulgação das mensagens publicitárias, em ecrã fracionado estava vedada por se tratar de um programa classificado como debate.
- 48.** O princípio *in dubio pro reo* exige que perante factos incertos, em relação aos quais se suscitam dúvidas no espírito do julgador/decisor, não se prejudique o arguido.
- 49.** Deste modo, deverá proceder-se ao arquivamento do procedimento contraordenacional.

IV. Deliberação

Assim sendo, e considerando o exposto, absolve-se a Arguida da prática de uma contraordenação prevista pelas disposições conjugadas da al. d) do n.3 do art.º 40.º-B e al. a) do n.º 1 do art.º 76.º da LTSAP, e, nos termos do art.º 54.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro pelo que determina a sua extinção e subsequente arquivamento.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: Suporte digital (CD) da gravação do programa “Prolongamento”, emitido nos dias 7, 14 e 21 de março e 23 de maio, todos do ano de 2016, junto aos presentes Autos e prova documental.

Lisboa, 16 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo